



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5369 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Reserva Florestal Jatobá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL JATOBÁ, com aproximadamente 1.135ha, no município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial  
de 24/20/02, às 12h19

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2559 DE 19 DE OUTUBRO DE 1991

DECRETO Nº 2559

Intervém a área da Reserva  
Florestal Jatobá, e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe  
conferem o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio  
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Art. 23  
e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as  
áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre  
áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, gerando no  
concomitamento de períodos de vida dessas comunidades e  
provocado êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas  
irreversíveis dos recursos florestais e faunísticos, agravando  
conflitos sociais;

Que o zoneamento sócio-econômico-ecológico de  
Rondônia, conforme Decreto nº 1.782 de 14.06.88, consigna a base  
das ações do Plano Aquecimento e Florestal de Rondônia-PLANAFOR;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a  
situação de ilegalidade insuperável no Estado de Direito e  
tratamento que o disposto no inciso III do Art. 92 e seu parágrafo  
1º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 1925/77, atribui ao  
Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio  
ambiente, ainda mais quando tais atividades são praticadas sem  
o devido licenciamento ambiental e quando em risco os recursos  
naturais e populações existentes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180  
(cento e oitenta) dias a área da RESERVA FLORESTAL JATOBÁ, com  
aproximadamente 1.150ha, no município de Machadinho D'Oeste,  
contorno limites geográficos e cartográficos constantes nos  
Parâmetros 19 e 20 deste artigo, proibindo-se as seguintes  
atividades:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: a descrição deste perímetro, inicia no marco (M-41), cravado no canto dos lotes 03 e 05; deste, segue com azimute verdadeiro de  $149^{\circ}05'45''$ , limitando com os lotes 05 e 06, com uma distância de 997,19 (novecentos e noventa e sete metros, dezenove centímetros), até o marco (M-543), cravado no canto dos lotes 06 e 07; deste, segue com azimute verdadeiro de  $199^{\circ}00'01''$ , limitando com os lotes 07,08 e 09, com uma distância de 1465,86m (hum mil quatrocentos e sessenta e cinco metros, oitenta e seis centímetros), até o marco (M-48), cravado no canto do lote 09; deste, segue com azimute verdadeiro de  $91^{\circ}33'00''$ , limitando com o lote 09, com uma distância de 399,66m (trezentos e noventa e nove metros, sessenta e seis centímetros), até o marco (M-540), cravado no canto dos lotes 09 e 10; deste, segue com azimute verdadeiro de  $95^{\circ}02'31''$ , limitando com o lote 10, com uma distância de 150,31m (cento e cinquenta metros, trinta e um centímetros), até o marco (M-799), cravado na linha fundiária do lote 10; deste, segue com azimute verdadeiro de  $108^{\circ}50'46''$ , limitando com o lote 10, com uma distância de 765,41m (setecentos e sessenta e cinco metros, quarenta e um centímetros), até o marco (M-539), cravado no canto dos lotes 10, 11 e 42; deste, segue com azimute verdadeiro de  $122^{\circ}17'08''$ , limitando com o lote 42, com uma distância de 1.166,66m (hum mil cento e sessenta e seis metros, sessenta e seis centímetros), até o marco (M-151), cravado no canto do lote 42, com a estrada vicinal MP-07; deste, segue com azimute verdadeiro de  $122^{\circ}30'22''$ , e distância de 50,21m (cinquenta metros, vinte um centímetros), até o marco (M-152), cravado no canto do lote 43, com a estrada vicinal MP-07; deste, segue com azimute verdadeiro de  $122^{\circ}07'02''$ , limitando com o lote 43, com uma distância de 1.396,51m (hum mil trezentos e noventa e seis metros, cinquenta e um centímetros), até o marco (M-524), cravado no canto do lote 43 na margem esquerda do Rio Machadinho; deste, segue pela margem do referido rio, no sentido da montante, limitando com o P. A. Machadinho, com uma distância de 6.681,30m (seis mil seiscentos e oitenta e um metros, trinta centímetros), até o marco (SAT-01), cravado na margem esquerda do Rio Machadinho no canto do Imóvel UNIÃO; deste, segue com azimute verdadeiro de  $00^{\circ}13'19''$ , limitando com o Imóvel UNIÃO, com uma distância de 3.827,08m (três mil





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

oitocentos e vinte sete metros, oito centímetros), até o marco (M-44), cravado no canto do lote 43; deste, segue com azimute verdadeiro  $58^{\circ}49'44''$ , limitando com os lotes 01,02 e 03, com uma distância de 1.354,03m (hum mil trezentos e cinquenta e quatro metros, três centímetros), até o marco (M-41), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18  
de novembro de 1.991, 103º da República.

*Oswaldo Piana Filho*  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador